GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 123/IEF/NAR PASSOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0039617/2025-57

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Concessionária Rodovias do Café SPE S.A		CPF/CNPJ: 51.742.485/0001-20
Endereço: Avenida Rogassiano Francisco Coelho, nº 346		Bairro: Nova Varginha
Município: Varginha	UF: MG	CEP: 37.077-000
Telefone: (31) 99834-9570	E-mail: jussara.silva@eprsuldeminas.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Área de Domínio Público do Estado de Minas Gerais - Contrato de Concessão de Serviços do Sistema Rodoviário Lote Varginha-Furnas		CPF/CNPJ: -
Endereço: -		Bairro: -
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Obras de acesso e infraestrutura na faixa de domínio da Rodovia BR-491 - Trecho: Itamogi a Monte Santo de Minas, nos km 29+267, km 32+687, km 32+200 e km 33+200.	Área Total (ha): 03,7657
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): não se aplica	Município/UF: Itamogi/MG - Monte Santo de Minas/ MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	01,0039	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0198	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	268	unidade

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
				Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso		

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (áreas ocupadas com cobertura vegetal nativa e com árvores isoladas nativas)	01,0039	ha	23K	292844.14 293412.07	7660562.51 7659600.34
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0198	ha	23K	292114.59	7662996.70
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	268	un	23K	292145.00 293167.00 292889.94 293400.00	7663082.00 7660042.00 7660501.66 7659654.00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura - Rodovia	Pavimentação e/ou melhoramento de rodovia - 1,22 km	01,1116

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada consolidada com árvores isoladas nativas (dentro de APP) - *trecho OAE km 32+200*	Não se aplica	00,5702
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual (dentro de APP) - *trecho OAE km 33+200*	Estágio Inicial de Regeneração Natural	00,4337
Mata Atlântica	Área antropizada consolidada em APP - *trecho km 29+267*	Não se aplica	00,0198
Mata Atlântica	Área antropizada consolidada com árvores isoladas nativas (fora de APP) - *trechos Acesso km 29+267; Acesso 32+687; OAE 32+200; OAE 33+200*	Não se aplica	00,0879

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Essência nativa	44,4450	m^3
Madeira	Essência nativa	39,2353	m^3
Volume referente à comunicação de colheita - lenha e madeira de floresta exótica	Essência exótica	123,7270	m^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/11/2025

Data de solicitação de informações complementares: 01/04/2026

Data do recebimento de informações complementares: 19/04/2026

Data de solicitação de informações adicionais: 30/04/2026

Data do recebimento de informações adicionais: 05/05/2026

Data da vistoria: 18/05/2026

Data de solicitação de informações adicionais: 27/05/2026

Data do recebimento de informações adicionais: 02/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 10/07/2026

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar as seguintes solicitações de intervenção ambiental, localizadas na faixa de domínio da Rodovia BR-491, visando execução de obras de acesso e infraestrutura no km 29+267 (Acesso) no município de Itamogi/MG, bem como nos km 32+687 (Acesso), km 32+200 (Obra de Arte Especial - OAE) e km 33+200 (Obra de Arte Especial - OAE) no município de Monte Santo de Minas/MG, conforme requerimento corrigido (Doc. 137916686):

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 01,0039 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 00,0198 ha;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 268 unidades, localizadas em uma área total de 00,0879 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Empreendimento:

O empreendimento consiste na execução de obras de acesso nos km 29+267 e 32+687, bem como obras de alargamento e reforço de Obras de Arte Especiais (OAE) nos km 32+200 e 33+200, ao longo da Rodovia BR-491, nos municípios de Itamogi/MG e Monte Santo de Minas/MG. A responsável pela intervenção é a Concessionária Rodovias do Café SPE. S.A., CNPJ/MF sob o nº 51.742.485/0001-20, que possui Contrato de Concessão nº 005/2023 com o Estado de Minas Gerais dos serviços do Sistema Rodoviário Lote Varginha - Furnas (Doc. 125214096), que abrange trecho da Rodovia BR-491. Conforme PIA corrigido (Doc. 137916699) as intervenções ambientais solicitadas são necessárias para atendimento do "*pacote de obrigações do terceiro ano de concessão, visando à adequação, melhoria contínua e aumentando a segurança da infraestrutura rodoviária*".

O Contrato de Concessão nº 005/2023 (Doc. 125214096) descreve, no item 5.2.1, os trechos rodoviários da Rodovia BR-491 sob concessão da Concessionária Rodovias do Café SPE. S.A., da seguinte maneira: *d) Rodovia CMG-491 – Trecho compreendido entre o km 0,00, no município de São Sebastião do Paraíso (MG), e o km 76,40, no entroncamento com a CMG-491, no município de Guaxupé. Reinicia no km 103,60, no entroncamento com a CMG-491, no município de Muzambinho (MG), e se estende até o km 255,30, no entroncamento com a rodovia federal BR-381 Rodovia Fernão Dias, no município de Três Corações (MG), totalizando 228,10 km.*

O empreendimento abrange uma extensão total de 01,22 km, sendo que a Área Diretamente Afetada - ADA pela intervenção é de 03,7657 ha, considerando os trechos nos km 29+267, 32+687, 32+200 e 33+200. Tais trechos são descontínuos, que, no caso, corresponde com a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento onde, no caso, estão localizadas as intervenções ambientais tanto no município de Itamogi, quanto no município de Monte Santo de Minas. A Rodovia já encontra-se pavimentada, com acessos e Obras de Arte Especiais (OAE) implantados, e é pretendido execução de melhorias dos Acessos nos km 29+267, 32+687, e alargamento e reforço das OAE nos km 32+200 e 33+200, conforme PIA corrigido (Doc. 137916699).

Compõe o processo em questão, os seguintes documentos referentes ao empreendimento: Contrato de Concessão nº 005/2023 (Doc. 125214096); Ata de reunião do conselho de administração da Concessionária Rodovias do Café SPE. S.A. (Doc. 125214097); cartão de CNPJ da Concessionária Rodovias do Café SPE. S.A.(Doc. 125214098); Documento pessoal do Diretor José Salim Kallab Fraiha (Doc. 125214099); Certificado de Regularidade da Concessionária Rodovias do Café SPE. S.A. no CTF/APP do IBAMA (Doc. 125214100); Procuração assinada pelos diretores José Salim Kallab Fraiha e Diogo Wanderley Costa Santiago (Doc. 125214102).

Foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Obras de Infraestrutura destinadas aos Serviços Públicos de Transporte, Saneamento, Abastecimento Público, Energia, Contenção de enchentes e encostas assinado pelos diretores Diogo Wanderley Costa Santiago e Enio Stein Júnior (Doc. 141294893) *"pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação da Autorização para Intervenção Ambiental, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação ou autorização / desapropriação / aquisição amigável ou judicial das áreas necessárias à execução do empreendimento",* no caso, das obras de infraestrutura relacionadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica ao caso.

- Área total (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de reserva legal (ha):Não se aplica ao caso.

- Área de preservação permanente (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de uso antrópico consolidado (ha): Não se aplica ao caso.

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica ao caso.

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal: Não se aplica ao caso.

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada Averbação na matrícula e registrada no CAR.

- Número do documento: Não se aplica ao caso.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica ao caso.

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica ao caso.

- Parecer sobre o CAR: Não se aplica ao caso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para intervenção ambiental em 04 (quatro) trechos descontínuos na Rodovia BR-491, com extensão total de 1,22 km, sendo que a Área Diretamente Afetada - ADA pela intervenção é de 03,7657 ha, entre os municípios de Itamogi/MG e Monte Santo de Minas/MG, visando execução de obras de acesso e infraestrutura.

As intervenções ambientais requeridas serão executadas nos km 29+267 e 32+687, situados nos municípios de Itamogi/MG e Monte Santo de Minas/MG, respectivamente, para melhoria de acessos existentes. Bem como nos km 32+200 e 33+200, situados no município de Monte Santo de Minas/MG, para alargamento e reforço de Obras de Arte Especiais - OAE existentes.

A seguir estão descritos o tamanho da ADA, as intervenções ambientais solicitadas e a finalidade das intervenções ambientais em cada trecho descontínuo da Rodovia BR-491:

- trecho do km 29+267: melhoria de acesso.

- ADA: 00,3209 ha;

- "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 00,0198 ha;

- "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 01 indivíduo localizado em uma área total de 05,96 m²;

- trecho do km 32+687: melhoria de acesso.

- ADA: 01,4400 ha;

- "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 206 indivíduos localizados em uma área total de 651,41 m²;

- trecho do km 32+200: alargamento e reforço de Obra de Arte Especial - OAE.

- ADA: 00,9977 ha;

- "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 5.701,73 m²;

- "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 16 indivíduos localizados em uma área total de 66,59 m²;

- trecho do km 33+200: alargamento e reforço de Obra de Arte Especial - OAE.

- ADA: 01,0070 ha;

- "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 4.336,98 m²;

- "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 45 indivíduos localizados em uma área total de 154,95 m².

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) corrigido (Doc. 137916699) com inventário florestal, os mapas corrigidos de cada trecho constando ADA, áreas de intervenção em APP (com e sem supressão) e de corte de árvores isoladas (Doc. 137916687), planilha excel corrigida com os dados das árvores isoladas nativas vivas (Doc. 137916694), planilha excel corrigida com o censo das áreas de supressão em APP (Doc. 137916695), planilha excel corrigida com o censo das árvores exóticas existentes em APP e fora de APP (Doc. 137916696), e arquivos digitais corrigidos, entre outros estudos, após solicitação de correção, foram considerados suficientes para caracterizar as intervenções ambientais requeridas. Foi apresentado Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (Doc. 125214116) pela intervenção em APP. Além de Projeto Técnico de Regularização Fundiária relativo a compensação por intervenção em área de preservação permanente - APP corrigido (Doc. 138433871) e documentos correspondentes com o imóvel rural denominado 'Bananal' destinado à compensação ambiental pela intervenção em APP (Doc. 131784253).

Os seguintes documentos SEI representam os arquivos digitais considerados na análise do processo em questão: ADA dos trechos km 29+267, km 32+687, km 32+200 e km 33+200 (Doc. 125214111); áreas de intervenção - "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas", além de localização das árvores nativas existentes em APP (censo) e árvores isoladas nativas vivas fora de APP (Doc. 139038287); hidrografia e áreas de APP (Doc. 137916692); localização das árvores exóticas existentes em APP e fora de APP (Doc. 137916693).

O mapeamento da ADA, demonstrado nos mapas corrigidos (Doc. 137916687), foi realizado para cada trecho, sendo nos km 29+267, km 32+687, km 32+200 e km 33+200. As intervenções ambientais previstas em cada trecho estão enquadradas na ADA do respectivo trecho.

Os estudos apresentados foram elaborados pelo responsável técnico Emerson Ribeiro Machado, biólogo, CRBio nº 080008/04-D, ART nº 20251000112173 (Doc. 125214115).

4.1 Taxas

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE n° 1401363599020, no valor de R$ 1.543,15 (UFEMG 2025) em 22/09/2025, conforme comprovante de pagamento (Doc. 125214118), referente ao 'Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas' em 00,3246 ha e 'Intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP' em 00,81 ha;

Taxa de Expediente complementar: Foi recolhido DAE complementar n° 1401364871742, no valor de R$691,38 (UFEMG 2025) em 18/08/2025, conforme comprovante de pagamento (Doc. 125214120), referente

a 'Intervenção com supressão de vegetação nativa em APP' em 00,80 ha;

Taxa de Expediente complementar: Foi recolhido DAE complementar n° 1401378941217, no valor de R$110,38 (UFEMG 2026) em 29/05/2026, conforme comprovante de pagamento (Doc. 141294815).

Taxa Florestal: Foi recolhido DAE n° 2901363599541, no valor de R$ 3.618,01 (UFEMG 2025), em 22/09/2025, conforme comprovante de pagamento (Doc. 125214122). O DAE n° 2901363599541 informa o seguinte rendimento lenhoso: lenha de floresta plantada 01,13 m³, lenha de floresta nativa 47,47 m³ e madeira de floresta plantada 148,69 m³. Com base em tais informações, foi paga a Taxa Florestal no valor de R$ 3.618,01. Ocorre que, após análise, foi verificado que o rendimento lenhoso seria de 44,4450 m³ de lenha de floresta nativa, 39,2353 m³ de madeira de floresta nativa, 00,48 m³ de lenha de floresta plantada e 123,2469 m³ de madeira de floresta plantada. Tal rendimento corresponde a uma Taxa Florestal no valor de R$2.870,41, calculada com base na UFEMG 2026. Apesar da diferença entre o rendimento lenhoso autorizado (item 8 do quadro deste Parecer) e o informado no DAE, entendemos ser possível a utilização da Taxa Florestal já paga, uma vez que seu valor é superior ao devido.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23142063 (Autorização de Supressão de Vegetação - ASV).

4.2 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Todos os trechos do empreendimento estão em áreas definidas como 'Muito baixa'.

- Prioridade para conservação da flora: Todos os trechos do empreendimento estão em áreas definidas como 'Muito baixa'.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias: Todos os trechos do empreendimento estão em áreas definidas como 'Muito alta'.

- Unidade de conservação: Sem incidência.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Sem incidência.

- Outras restrições: O empreendimento esta localizado no bioma Mata Atlântica e nos limites do Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006).

4.3 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme requerimento corrigido (Doc. 137916686), a atividade pretendida é Pavimentação e/ou melhoramento de rodovia em extensão de 01,22 km em 04 trechos descontínuos na Rodovia BR-491, nos municípios de Itamogi/MG e Monte Santo de Minas/MG. A atividade está enquadrada na DN nº 217/2017 sob código *E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.* A extensão da atividade a ser realizada está abaixo dos parâmetros da referida norma, sendo, portanto, não passível de licenciamento ambiental.

4.4 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 18/05/2026 percorrendo-se a área do empreendimento para verificação das intervenções ambientais requeridas. Para isso, foi fundamental o uso dos arquivos digitais corrigidos (Doc. 139038287) das intervenções requeridas. Os arquivos em *kml* foram abertos em aplicativo, no celular, com carregamento de imagem de satélite. Foi realizada a conferência de todas as áreas requeridas no processo em questão.

Na área requerida para intervenção no trecho do km 29+267 para melhoria de acesso, está sendo requerido "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas". Foi constatado que a APP é antropizada consolidada, com presença de capim braquiária. Foi verificado que a intervenção em APP nesse trecho não será necessária supressão de vegetação nativa. Fora da APP, foi constatada a presença de uma árvore isolada da espécie Aroeirinha, em área antropizada consolidada com solo ocupado por capim braquiária. Na área consolidada, fora da APP, também foi constatada presença de 06 árvores exóticas da espécie Eucalipto.

Conforme IDE-Sisema, o curso de água que passa nesse trecho da Rodovia é denominado Ribeirão da Fazendinha. Foi verificado que a intervenção ambiental em APP do Ribeirão da Fazendinha é

prevista/requerida nas margens esquerda e direita do curso de água, sendo prevista somente em uma das margens da faixa de domínio da Rodovia.

A figura abaixo demonstra print da Figura 5 do PIA corrigido (Doc. 137916699) que mostra a área requerida no trecho km 29+267, ocupada por capim braquiária em APP e árvore isolada nativa fora de APP, bem como árvores exóticas fora da APP. A seta vermelha mostra a localização aproximada da APP.



Figura 5 - Vista geral do local para implantação do Acesso do km 29+267.

No trecho do km 32+687 está sendo requerida intervenção para "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas". No local, foi verificado que todo o trecho é ocupado por árvores isoladas nativas, com solo coberto por capim braquiária. Esse trecho não possui APP. Foram identificadas árvores das espécies Embaúba, Capororoca, Pau de tucano. Essas espécies constam devidamente na planilha excel corrigida com os dados das árvores isoladas nativas vivas (Doc. 137916694). A planilha lista um indivíduo de Ipê amarelo nesse trecho, nas coordenadas UTM X=293241.45; Y=7659917.81, fuso 23k, SIRGAS 2000. Nesse trecho também foi verificada presença de árvores exóticas da espécie Mangueira. A planilha excel (Doc. 137916696) lista 13 indivíduos isolados das seguintes espécies exóticas *Pinus elliottii, Psidium guajava, Mangifera indica.*

A figura abaixo demonstra print da Figura 6 do PIA corrigido (Doc. 137916699) que mostra a área requerida no trecho km 32+687, composto por árvores isoladas nativas vivas em área consolidada.



Figura 6 - Vista geral do local para implantação do Acesso do km 32+687

No trecho do km 32+200, a intervenção solicitada é para "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas". Nesse trecho passa o Ribeirão Cachoeirinha sob a ponte com 30 metros de extensão, conforme sinalização da Rodovia. No IDE-Sisema a hidrografia possui denominação de Ribeirão Pinheirinho. Nesse trecho é requerida intervenção em APP nas duas margens do curso de água, bem como nos dois lados da faixa de domínio da Rodovia. A APP nesse segmento possui solo coberto por capim napier e braquiária e árvores isoladas nativas vivas, bem como árvores exóticas. A APP é considerada antropizada consolidada. De um dos lados da faixa de domínio, a área requerida para intervenção em APP confronta com talhão de Eucalipto pertencente a propriedade particular lindeira. Foram identificadas as seguintes espécies de árvores nativas na APP: Sangra d'água, Embaúba, Ingá, Jacarandá-paulista. A planilha excel corrigida (Doc. 137916695) mostra que foi realizado censo na APP de 65 árvores isoladas nativas, e dentre elas, ocorre, de fato, as espécies identificadas em vistoria. Foram identificadas espécies de Eucalipto e Mangueira na APP, sendo que no total existem 13 indivíduos exóticos, conforme planilha excel (Doc. 137916696).

Nesse trecho também é requerido Corte de árvores isoladas nativas vivas, fora da APP, em área consolidada. Foi verificado que a área de intervenção é ocupada por 16 árvores isoladas nativas. A planilha excel (Doc. 137916694) lista as espécies dos 16 indivíduos, quais sejam, *Machaerium villosum, Micropholis venulosa, Casearia rupestres, Inga edulis, Sebastiania brasiliensis, Matayba elaeagnoides, Myrsine guianensis, Moquiniastrum polymorphum, Terminalia argentea, Luehea divaricata, Machaerium nyctitans.* E, fora da APP, ocorre um indivíduo de Eucalipto, espécie exótica, listado na planilha excel (Doc. 137916696).

A figura abaixo demonstra a área de intervenção requerida em APP consolidada no trecho km 32+200, composta por árvores isoladas nativas vivas (detalhes em amarelo), bem como as árvores exóticas de Eucalipto (detalhes em vermelho) e solo coberto por capim napier e braquiária (detalhes em verde).





No trecho do km 33+200, também está sendo requerida "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas".

A planilha excel corrigida (Doc. 137916694) lista 45 indivíduos isolados nativos requeridos para corte. Na vistoria foi constatado que as 45 árvores isoladas ocorrem em área antropizada consolidada, fora de APP, com solo coberto por braquiária. Na vistoria foi verificado que a identificação botânica das árvores está correta. Portanto, o pedido de Corte de árvores isoladas nativas vivas está correto.

A planilha excel corrigida (Doc. 137916695) mostra dados de 165 indivíduos levantados no censo na APP nesse trecho. E a planilha excel (Doc. 137916696) lista 08 indivíduos de espécies exóticas que ocorrem nesse trecho na APP.

Em relação a área de APP, é requerida intervenção nas duas margens do curso de água, bem como nos dois lados da faixa de domínio da Rodovia. Conforme IDE-Sisema, a denominação do curso de água é Ribeirão Pinheirinho. O PIA corrigido (Doc. 137916699) explica que a APP é composta por árvores isoladas em "*campo antrópico*". No entanto, foi constatado que as árvores existentes na APP (165 indivíduos levantados no censo) possuem conexão de copa, de modo que formam área maior do que 0,2 ha, portanto, formando fragmento vegetacional. Foi observada presença de árvores exóticas na APP, e no sub-bosque ocorre capim napier e braquiária, e solo exposto, bem como, poucas plantas regenerantes, e não foi verificada presença de serrapilheira. Não foi verificada estratificação definida. Foi verificado que predomina no local árvores jovens, de pouca altura e DAP.

A planilha excel corrigida do censo das árvores na APP (Doc. 137916695) mostra que a media de DAP e altura das árvores é de 14,01 cm e 07,00 metros, respectivamente. Conforme Resolução Conama nº 392/2007, essas medias estão muito próximas da definição do estágio inicial de Floresta Estacional Semidecidual na norma.

Em análise a planilha excel, foi constatado que no local ocorre indivíduos de espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração, conforme listagem do inciso II, alínea *a*, do Art. 2º da Resolução CONAMA nº 392/2007, porém ocorrem com baixa frequência no local, dentre elas, 03

indivíduos de *Lithrae molleoides*, 01 indivíduo de *Croton florinbundus*, 01 indivíduo de *Celtis iguanaea*. A planilha excel mostra que dentre as 165 árvores nativas que ocorrem na APP, há predominância de indivíduos de outras espécies, tais como, *Micropholis venulosa, Machaerium nyctitans, Inga edulis, Casearia rupestres,* sendo as três últimas consideradas pioneiras na sucessão ecológica. Com isso, observa-se que um dos critérios para definição de estágio inicial é ocorrência abundante de espécies pioneiras.

Em relação ao sub-bosque da área da APP, não ocorre serrapilheira, e é ocupada por capim exótico e solo exposto.

O volume total estimado das 165 árvores é de 29,3396 m³, dos quais 13,3343 m³ serão convertidos em lenha nativa e 16,0053 m³ serão convertidos em madeira nativa (tora das espécies *Casearia rupestres; Copaifera langsdorffii; Cordia superba; Croton urucurana; Guettarda viburnoides; Inga edulis; Lithraea molleoides; Machaerium nyctitans; Micropholis venulosa; Myrsine guianensis; Ocotea pulchella; Platypodium elegans; Protium spruceanum; Solanum bullatum).*

O volume medio das árvores estimado da supressão da vegetação em APP é de 00,1778 m³/indivíduo. E a relação de volume e área da intervenção é de 67,64 m³/ha, sendo relação de lenha igual a 30,74 m³ de lenha/ha e de madeira igual a 36,90 m³ madeira/ha. Foi encontrado na literatura que o estágio inicial pode ser definido, quando baseado em rendimento lenhoso, ao ocorrer volume menor do que 100 m³/ha de lenha.

Portanto, o fato de o remanescente possuir ausência de serrapilheira, espécies exóticas de arbóreas e gramíneas, dominância de espécies arbóreas nativas pioneiras, distribuição diamétrica das árvores de pequena amplitude, bem como, predominância de indivíduos jovens (de pouca altura), foi possível classificar a vegetação nativa no estágio inicial de regeneração.

A figura abaixo demonstra a área de intervenção requerida em APP no trecho km 33+200, composta por fragmento de vegetação nativa (detalhes em amarelo) com árvores de baixo DAP (detalhe nas setas amarelas) , bem como as árvores exóticas de Eucalipto (detalhe em vermelho), solo coberto por capim napier e braquiária (detalhe em verde) e solo exposto (detalhe em branco).







São coordenadas UTM de referência do trecho do km 29+267: X= 272565.92; Y= 7685225.63, Zona 23k, Datum SIRGAS 2000.

São coordenadas UTM de referência do trecho do km 32+687: X= 272565.92; Y= 7685225.63, Zona 23k, Datum SIRGAS 2000.

São coordenadas UTM de referência do trecho do km 32+200: X= 272565.92; Y= 7685225.63, Zona 23k, Datum SIRGAS 2000.

São coordenadas UTM de referência do trecho do km 33+200: X= 272565.92; Y= 7685225.63, Zona 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.4.1 Características físicas:

- Topografia: O PIA corrigido (Doc. 137916699) mostrou Mapa de classes de declividade e Perfil topográfico da área de estudo. O estudo concluiu que a ADA do empreendimento possui "*relevo moderadamente inclinado e suave*". De acordo com o IDE-Sisema, a declividade da ADA do empreendimento é plano ou suave ondulado.

- Solo: O PIA corrigido (Doc. 137916699) informa que o mapeamento de solos disponibilizado pelo IDE-Sisema, aponta que as áreas de intervenção possuem "*solo do tipo Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico (LVAd2), caracterizado como um solo profundo, com boa drenagem e infiltração, porém de baixa fertilidade natural e acidez elevada*".

- Hidrografia: De acordo com o IDE-Sisema, a ADA do empreendimento está situada na Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais identificada como Afluentes do Medio Rio Grande - GD7. Essa UPGRH integra a Bacia Federal do Rio Grande. O PIA corrigido (Doc. 137916699) informa que "*a área de estudo aponta a predominância de apenas uma unidade hidrográfica, com ocorrência da Bacia do Rio Grande*". Nos trechos km 29+267, km 32+200 e km 33+200 com intervenção em APP, os cursos de água são denominados Ribeirão da Fazendinha, Ribeirão Cachoeirinha e Ribeirão Pinheirinho, respectivamente.

4.4.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme IDE-Sisema, a ADA do empreendimento está localizada no bioma Mata Atlântica, e dentro dos limites do Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006). O PIA corrigido (Doc. 137916699) informa que "*A tipologia vegetal predominante na área de influência direta do empreendimento é de campo antrópico, caracterizado pela presença de indivíduos arbóreos isolados e estágios iniciais a médio de regeneração natural. Ressalta-se que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) avaliadas também se apresentam significativamente alteradas pela ação antrópica, com fitofisionomia comprometida e reduzida resiliência ecológica, refletindo histórico de uso do solo incompatível com a conservação desses ambientes*".

- Fauna: Conforme PIA corrigido (Doc. 137916699), o levantamento de fauna foi realizado por meio de dados secundários (pesquisa bibliográfica sobre a biodiversidade da área local). Conforme estudo, a ADA do empreendimento se insere em região com 'integridade da fauna' considerada 'baixa'. Os registros encontrados de potencial ocorrência de espécies da fauna na ADA incluem:

Avifauna: ausência de espécies com grau de ameaça de conservação. *Busarellus nigricollis* (gavião-belo), *Buteo nitidus* (gavião-pedrês), *Elanus leucurus* (gavião-peneira), *Gampsonyx swainsonii* (gaviãozinho), *Geranoaetus albicaudatus* (gavião-de-rabo- branco), *Geranospiza caerulescens* (gavião-pernilongo), *Heterospizias meridionalis* (gavião-caboclo), *Rostrhamus sociabilis* (gavião-caramujeiro), *Rupornis magnirostris* (gavião-carijó), *Chloroceryle amazona* (martim-pescador- verde), *Megaceryle torquata* (martim-pescador- grande), *Amazonetta brasiliensis* (pé-vermelho), *Dendrocygna autumnalis* (asa-branca), *Dendrocygna viduata* (irerê), *Aramus guarauna* (carão).

Hepertofauna: ausência de espécies com grau de ameaça de conservação. *Chaunus schneideri* (sapo-cururu), *Dendropsophus elianeae* (perereca), *Dendropsophus minutus* (pererequinha-do- brejo), *Dendropsophus nanus* (perereca), *Hypsiboas albopunctatus* (perereca-cabrinha), *Hypsiboas raniceps* (perereca), *Scinax cf similis* (perereca), *Scinax fuscovarius* (perereca-de- banheiro), *Trachycephalus venulosus* (perereca), *Eupemphix nattereri*, *Leptodactylus chaquensis, Leptodactylus fuscus* (rã-assobiadora), *Leptodactylus labyrinthicus, Leptodactylus podicipinus, Physalaemus centralis, Physalaemus cuvieri, Physalaemus fuscomaculatus, Pseudopaludicola aff saltica, Dermatonotus muelleri, Elachistocleis sp, Liophis sp*. (cobra-verde), *Caiman latirostris* (jacaré), *Salvator merianae* (teiú).

4.5 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (Doc. 125214116) pela intervenção em APP. O estudo explica que "*a rodovia já se encontra implantada*" e que as intervenções nos trechos de APP são necessárias para atender "*aos objetivos operacionais da concessão (segurança viária, adequação e melhoria contínua)*".

Conforme estudo, no trecho do km 29+267 a melhoria de acesso consiste em "*implantação de adequações geométricas e de segurança (sinalização e dispositivos associados) e ajustes de drenagem, restritos à Faixa de Domínio*". Já nos trechos km 32+200 e km 33+200 o alargamento e reforço de Obra de Arte Especial - OAE será realizado de forma "*compatível com a capacidade hidráulica e a operação do trecho*".

Por fim, é relatado que inexiste alternativa técnica e locacional para intervenção em APP, pelos seguintes motivos: "*- Especificidade física: dependência do sítio exato onde ocorre a necessidade (acesso/entroncamento/travessia); - Impossibilidade de deslocamento: mover as obras implicaria novas desapropriações, maior supressão, novos passivos ambientais e não resolveria a demanda local; - Segurança e operação: adequações in loco minimizam interferências no tráfego e asseguram a continuidade do serviço público rodoviário".*

A equipe técnica entende que não existe alternativa técnica locacional para as intervenções ambientais requeridas referente a intervenção em APP, visto que trata-se de melhoria de acessos existentes, bem como alargamento e reforço de Obras de Arte Especiais - OAE existentes, visando atender as especificações e normas existentes referente à rodovia.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme item 2 deste parecer, é objeto deste parecer, analisar as seguintes solicitações de intervenção ambiental - conforme requerimento corrigido (Doc. 137916686):

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 01,0039 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 00,0198 ha;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 268 unidades, localizadas em uma área total de 00,0879 ha.

Abaixo segue print da tabela 2 apresentada no PIA corrigido (Doc. 137916699), que detalha tamanho da área de intervenção por trecho e somatório dos trechos (detalhes nos grifados em amarelo):

Tabela 2- Distribuição das áreas de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) por trecho do empreendimento, indicando o tipo de intervenção

Área	km29+267	km32+687	km32+200	km33+200	Total
ADA	0,3209	1,4400	0,9977	1,0070	**3,7657**
Campo antropico	0,3005	1,3748	0,4209	0,5578	2,6541
Supressao nativa isolada	0,0005	0,0651	0,0066	0,0154	**0,0879**
APP sem supressao	0,0197	-	-		**0,0198**
APP com supressao	-	-	0,5701	0,4336	**1,0039**
TOTAL	0,6419	2,8800	1,9955	2,0140	

Essas solicitações tem como finalidade a realização de melhoria de acessos e alargamento e reforço de Obra de Arte Especial - OAE já existentes na Rodovia BR-491, em 04 (quatro) trechos descontínuos na rodovia, com extensão total de 1,22 km, sendo que a Área Diretamente Afetada - ADA pela intervenção é de 03,7657 ha, entre os municípios de Itamogi/MG e Monte Santo de Minas/MG. Os trechos são denominados km 29+267; km 32+687; k m 32+200 e k m 33+200. Conforme estudos técnicos apresentados, as adequações necessárias são restritas à Faixa de Domínio da rodovia.

Os subitens a seguir contemplam o detalhamento de todas as intervenções ambientais requeridas.

Nas áreas de APP com supressão de vegetação nativa, e nas áreas consolidadas (fora de APP) foi realizado Inventário 100 % (censo), conforme PIA corrigido (Doc. 137916699). O documento técnico explica que as medidas de CAP em campo foram realizadas devidamente a 1,30 metros do solo, levando em consideração ocorrência de: "*Árvore típica: aferição com fita na posição horizontal em relação ao solo; Árvore em terreno inclinado: aferição pelo ponto mais elevado do terreno; Árvore inclinada: fita em orientação perpendicular ao eixo do tronco; Árvore com bifurcação acima de 1,30 m: considerada uma árvore e medido o CAP normalmente; Árvore com bifurcação abaixo de 1,30 m: medida e adotada a circunferência dos fustes com CAP maior ou igual a 15 cm; Árvore com deformações no ponto de medição: considerado o ponto de medição logo acima da região defeituosa*".

A identificação botânica "*foi realizada em campo por técnico especializado, com base na análise morfológica de estruturas como flor, fruto, folha, casca, lenho e exsudatos. Espécies com identificação incerta foram coletadas, herborizadas e encaminhadas para identificação em laboratório segundo Fidalgo & Bononi (1984)*". O estudo relata que foi utilizada a Portaria MMA nº 443/2014 e a sua alteração expressa por meio da Portaria MMA nº 148/2022 para correta informação de espécies ameaçadas de extinção. O estudo conclui que "*Não foram identificadas espécies enquadradas nas categorias de ameaça de extinção*". Em relação a espécies protegidas / imunes de corte, foi identificado um indivíduo de Ipê-amarelo protegido pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

O rendimento lenhoso total do Inventário 100 % (censo), das áreas de APP com supressão de vegetação nativa, e das áreas consolidadas (fora de APP) foi estimado com base em modelo matemático volumétrico florestal, ajustado pelo CETEC para estimar o Volume Total Com Casca (VTCC), conforme fórmula:

$VTCC = 0{,}000074 * DAP^{1{,}707348} * Ht^{1{,}16873}$, considerando coeficiente de determinação r^2 de *0,973*.

As variáveis *VTCC* corresponde com 'Volume Total com Casca' (em metros cúbicos, m³); *DAP* é o 'Diâmetro à altura do peito', medido a 1,30 m do solo (em centímetros); *Ht* é a 'Altura total da árvore' (em metros).

A equação é utilizada para estimativa de volume de árvores que compõem Floresta Estacional Semidecidual no estado de Minas Gerais.

Conforme exposto nos demais itens deste parecer, os estudos ambientais necessários (corrigidos conforme ofícios de solicitação de informações complementares) foram apresentados.

5.1 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 01,0039 ha.

Com relação a área total requerida de 01,0039 ha referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente: essa área inclui uma área de 00,5702 ha ocupada por árvores isoladas nativas vivas localizada no trecho km 32+200 na APP antropizada consolidada do Ribeirão Cachoeirinha, e uma área de 00,4337 ha ocupada por remanescente de vegetação nativa classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração (FESD-Inicial) no trecho do km 33+200 na APP do Ribeirão Pinheirinho.

Conforme análise feita após vistoria nos locais, e relatada no item 4.4 deste Parecer, foi constatado que a APP no trecho do km 32+200 é antropizada consolidada ocupada por árvores isoladas nativas, e, a APP no trecho do km 33+200 é composta por fragmento de vegetação nativa de FES em estágio inicial de regeneração.

A planilha excel corrigida possui os dados das árvores mensuradas no censo das áreas de supressão em APP (Doc. 137916695) nos referidos trechos km 32+200 e km 33+200.

Conforme censo, no trecho do km 32+200 foram mensuradas 65 árvores isoladas na APP. O volume estimado com o corte das 65 árvores isoladas na APP é de 10,1422 m³, sendo desse total, 05,1756 m³ que serão convertidos em lenha nativa e 04,9667 m³ que serão convertidos em madeira nativa (tora das espécies *Croton urucurana, Inga edulis, Machaerium nyctitans, Machaerium villosum, Moquiniastrum polymorphum, Pleroma granulosum, Sebastiania brasiliensis, Tachigali aurea)*.

Já no trecho do km 33+200, foram mensuradas 165 árvores no censo, sendo que o volume total estimado é de 29,3396 m³, dos quais 13,3343 m³ serão convertidos em lenha nativa e 16,0053 m³ serão convertidos em madeira nativa (tora das espécies *Casearia rupestres; Copaifera langsdorffii; Cordia superba; Croton urucurana; Guettarda viburnoides; Inga edulis; Lithraea molleoides; Machaerium nyctitans; Micropholis venulosa; Myrsine guianensis; Ocotea pulchella; Platypodium elegans; Protium spruceanum; Solanum bullatum).*

Nas áreas de APP dos trechos km 32+200 e km 33+200 foram inventariados indivíduos de espécies exóticas (conforme listagem da planilha excel corrigida - Doc. 137916696) que estão localizados muito próximos dos indivíduos nativos, de modo que ocupam a mesma área de intervenção (indivíduos nativos e exóticos). Por esse motivo, não houve quantificação de intervenção ambiental referente à "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente", ocupada somente com árvores exóticas. Assim, na área de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em 01,0039 ha ocorre também indivíduos de espécies exóticas. A planilha excel corrigida (Doc. 137916696) mostra o rendimento lenhoso estimado das árvores exóticas em APP nos trechos dos km 32+200 e km 33+200. As espécies ocorrentes são *Corymbia citriodora, Psidium guajava* e *Mangifera indica,* e a estimativa de volume das espécies é de 00,2613 m³ de lenha e 99,4036 m³ de madeira que serão convertidos em tora.

Logo, a área total objeto de análise PASSÍVEL de autorização referente à intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente é de 01,0039 ha.

A tabela abaixo apresenta a síntese do uso e ocupação das áreas de APP com área total de 01,0039 ha, sendo 00,5702 ha de área antropizada consolidada com 65 árvores isoladas nativas vivas e árvores exóticas no trecho do km 32+200; e, 00,4337 ha de área ocupada por remanescente de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, com ocorrência de árvores exóticas no trecho do km 33+200.

Uso e ocupação da APP	**Área (ha)**
Área antropizada consolidada com árvores isoladas nativas (com ocorrência de árvores exóticas)	00,5702 (trecho do km 32+200)
FESD - inicial (com ocorrência de árvores exóticas)	00,4337 (trecho do km 33+200)
ÁREA TOTAL	**01,0039**

O cumprimento da compensação pela intervenção em APP foi proposto para ocorrer conforme inciso IV do Art. 75 do Decreto 47.749/19 e Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006. A análise da proposta será detalhada no item 8 deste Parecer, de acordo com análise dos Projeto Técnico de Regularização Fundiária

relativo a compensação por intervenção em área de preservação permanente - APP corrigido (Doc. 138433871) e documentos correspondentes com o imóvel rural denominado 'Bananal' destinado à compensação ambiental pela intervenção em APP (Doc. 131784253).

5.2 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 00,0198 ha.

Com relação a área total requerida de 00,0198 ha referente à intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente, está localizada no trecho do km 29+267, da APP do Ribeirão da Fazendinha, que é antropizada consolidada, desprovida de vegetação nativa, e com presença de capim braquiária. Nesse local, não ocorre nem árvores isoladas nativas nem exóticas. A área de intervenção abrange as duas margens da APP.

Portanto, a área total objeto de análise PASSÍVEL de autorização referente à intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente é de 00,0198 ha.

A tabela abaixo apresenta a síntese do uso e ocupação da área de 00,0198 ha da APP do Ribeirão Fazendinha, no trecho do km 29+267.

Uso e ocupação da APP	**Área (ha)**
Área antropizada consolidada	00,0198 (trecho do km 29+267)
ÁREA TOTAL	**00,0198**

O cumprimento da compensação pela intervenção em APP foi proposto para ocorrer conforme inciso IV do Art. 75 do Decreto 47.749/19 e Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006. A análise da proposta será detalhada no item 8 deste Parecer, de acordo com análise dos Projeto Técnico de Regularização Fundiária relativo a compensação por intervenção em área de preservação permanente - APP corrigido (Doc. 138433871) e documentos correspondentes com o imóvel rural denominado 'Bananal' destinado à compensação ambiental pela intervenção em APP (Doc. 131784253).

5.3 - Corte ou aproveitamento de 268 árvores isoladas nativas vivas em 00,0879 ha - árvores localizadas fora de APP.

Com relação a área total requerida de 00,0879 ha para Corte ou aproveitamento de 268 árvores isoladas nativas vivas, as árvores isoladas estão localizadas em áreas antropizadas consolidadas (fora de APP) em todos os 04 trechos descontínuos na Rodovia BR-491, sendo no km 29+267, km 32+687, km 32+200 e km 33+200.

Foi apresentado censo florestal de todas as árvores isoladas requeridas, conforme planilha em excel corrigida (Doc. 137916694) que lista os dados das árvores isoladas nativas vivas, sendo que ocorre 01 indivíduo isolado em 05,96 m² no trecho do km 29+267; 206 indivíduos em 651,41 m² no trecho do km 32+687; 16 indivíduos em 66,59 m² no trecho do km 32+200; e 45 indivíduos em 154,95 m² no trecho do km 33+200.

Conforme análise dos resultadas apresentadas no PIA corrigido (Doc. 137916699) e planilha excel corrigida (Doc. 137916694), as 268 árvores isoladas pertencem a 45 espécies distribuídas em 27 famílias.

A família que se destacou dentre as espécies nativas foi a Fabaceae que apresentou maior riqueza com 07 espécies (*Mimosa caesalpiniifolia, Copaifera langsdorffii, Machaerium nyctitans, Platypodium elegans, Machaerium villosum, Inga edulis, Andira vermífuga*) e a maior abundância com 89 indivíduos. As espécies que se destacaram dentre as espécies nativas foi *Platypodium elegans* com 27 indivíduos, *Mimosa caesalpiniifolia* com 25 indivíduos e *Machaerium nyctitans* com 24 indivíduos.

Dentre as espécies registradas na área de intervenção destaca-se a espécie imune de corte: *Handroanthus ochraceus*, conhecida como Ipê-amarelo, conforme Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Foi inventariado um indivíduo da espécie no trecho do km 32+687, nas coordenadas UTM X=293241.45; Y=7659917.81, fuso 23k, SIRGAS 2000.

Foi verificado que o item 8.2 do PIA corrigido (Doc. 137916699) informa, equivocadamente, que "*o inventário florestal demonstra a necessidade de supressão de 2 indivíduos pertencentes a espécies protegidas"*, mas logo apresenta "*proposta de compensação, pela supressão de 1 indivíduo do gênero Handroanthus* ", conforme tabela 21. Foi analisado que a planilha excel corrigida (Doc. 137916694) lista apenas um indivíduo de Ipê-amarelo no trecho do km 32+687, e na vistoria foi verificado, de fato, ocorrência de apenas um indivíduo dessa

espécie protegida. Portanto, foi constatado que houve erro de digitação na informação do PIA.

Para compensar o corte de um indivíduo de Ipê-amarelo, o empreendimento optou pela arrecadação prevista no § 2º do Art 2° da Lei Estadual nº 20.308/2012. A análise da proposta será detalhada no item 8 deste Parecer.

Conforme planilha, o rendimento lenhoso estimado das 268 árvores isoladas nativas vivas é de 44,1985 m³, sendo que 25,9352 m³ serão convertidos em lenha nativa, 00,9752 m³ serão convertidos em madeira para mourão da espécie *Mimosa caesalpiniifolia* e 17,2907 m³ serão convertidos em madeira para tora das espécies *Guazuma ulmifolia, Luehea grandiflora, Luehea divaricata, Platypodium elegans, Moquiniastrum polymorphum, Vochysia tucanorum, Tapirira guianensis, Matayba guianensis, Copaifera langsdorffii, Machaerium nyctitans, Psidium guineense, Machaerium villosum, Micropholis venulosa, Inga edulis, Matayba elaeagnoides, Terminalia argentea, Didymopanax morototoni*.

A planilha excel corrigida (Doc. 137916696) lista indivíduos de espécies exóticas que ocorrem em áreas antropizadas consolidadas (fora de APP) em 0 3 trechos descontínuos na Rodovia BR-491, sendo 06 indivíduos exóticos no km 29+267, 13 indivíduos exóticos no km 32+687 e 01 indivíduo exótico no km 32+200. Foi analisado que essas árvores exóticas não estão contabilizadas na área de intervenção de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 00,0879 ha.

As espécies exóticas que ocorrem nesses locais são: *Corymbia citriodora, Pinus elliotii, Psidium guajava* e *Mangifera indica,* e o rendimento lenhoso estimado das 20 árvores de espécies exóticas é de 00,2187 m³ de lenha e 23,8433 m³ de madeira para tora.

Portanto, após análise, foi constatado que é PASSÍVEL de autorização o Corte ou aproveitamento de 268 árvores isoladas nativas vivas, em área total requerida de 00,0879 ha, antropizada consolidada (fora de APP).

Portanto, após análise das intervenções ambientais requeridas, conforme subitens 5.1, 5.2 e 5.3, o rendimento lenhoso de espécies nativas a ser apurado na exploração está demonstrado na imagem abaixo, conforme print da tabela 14 apresentada no PIA corrigido (Doc. 137916699). O volume total de lenha estimado nas intervenções em APP com supressão (trecho do km 32+200 com árvores isoladas nativas vivas e trecho do km 33+200 com remanescente de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração - FESD-Inicial) e com o corte das 268 árvores isoladas nativas vivas (fora de APP) é de 44,4450 m³ (conforme detalhe grifado em azul). E, o volume total de madeira estimado nas intervenções em APP com supressão (trecho do km 32+200 com árvores isoladas nativas vivas e trecho do km 33+200 com remanescente de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração - FESD-Inicial) e com o corte das 268 árvores isoladas nativas vivas fora de APP) é de 39,2353 m³ (conforme detalhe grifados em amarelo). Na tabela o produto 'madeira' refere-se a volumetria que será convertida em tora.

Tabela 14 - Síntese da estimativa de rendimento lenhoso em metros cúbicos dos indivíduos arbóreos nativos por estrato na área de estudo.

Tipo	Volumetria (m³) em APP	Volumetria (m³) Isoladas	Volumetria (m³) Total
Lenha	18,5098	25,9352	44,44
Madeira	20,9720	17,2908	38,2628
Mourão	0	0,9725	0,9725
Total	**39,4818**	**44,1985**	

Já a volumetria das espécies exóticas presentes nas áreas de APP dos trechos km 32+200 e km 33+200, bem como nas áreas antropizadas consolidadas (foras de APP) dos trechos km 29+267, km 32+687 e km 32+200, é de 00,48 m³ de lenha e 123,2469 m³ de madeira.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais que podem ocorrer foram detalhados no item 7 do PIA corrigido (Doc. 137916699). O PIA relata que as atividades de intervenção ambiental abrangem três etapas: *"o transporte de*

veículos, equipamentos, pessoal e material lenhoso gerado; a supressão vegetal; e a operação da área de apoio e da área de estocagem de material".

Abaixo segue tabela com síntese dos impactos e das medidas mitigadoras propostas, conforme tabela 19 do PIA:

ATIVIDADES	ASPECTOS AMBIENTAIS ASSOCIADOS	IMPACTOS AMBIENTAIS	CONTROLES AMBIENTAIS
Transporte de veículos, equipamentos, materiais, mão de obra e de material lenhoso gerado a partir da supressão	Emissão de Particulados finos Emissão atmosférica de motores Geração de ruído Ferimentos e/ou mortandade de indivíduos de espécies da fauna Geração de resíduos sólidos e efluentes sanitários Intensificação no tráfego de veículos nas vias, e consequente afugentamento de fauna	Alteração da qualidade do ar Alteração nos níveis de pressão sonora pela geração de ruído Contaminação do meio ambiente devido ao descarte incorreto de resíduos sólidos e efluentes Perda da biodiversidade da fauna Aumento do risco de atropelamento da fauna	Aspersão de vias Manutenção preventiva de máquinas, equipamentos e veículos Controle de velocidade dos veículos Uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários Priorização das atividades apenas em período diurno (quando possível) Afugentamento e eventual resgate de fauna

Supressão vegetal (corte, processamento e empilhamento de lenha)	Emissão de particulados finos Emissão atmosférica de motores Geração de ruído Geração de resíduos sólidos e efluentes sanitários Geração de áreas com vegetação suprimida Ferimentos e/ou mortandade de indivíduos de espécies da fauna	Alteração da qualidade do ar Alteração nos níveis de pressão sonora pela geração de ruído Contaminação do meio ambiente devido ao descarte incorreto de resíduos sólidos e efluentes Alteração da paisagem e redução de ambiente natural terrestre Redução das populações de espécies da flora Perda pontual de habitat e alteração na composição da estrutura da comunidade de fauna Perda da biodiversidade da fauna	Aspersão de vias Manutenção preventiva de máquinas, equipamentos e veículos Controle de velocidade dos veículos Uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários Priorização das atividades apenas em período diurno (quando possível) Reconstituição da Flora Gerenciamento da operação de supressão Afugentamento e eventual resgate de fauna Plantio de mudas de espécies da flora ameaçada
Operação da área de apoio (destinada aos funcionários responsáveis pela execução da supressão) e da área de estocagem de material lenhoso	Geração de resíduos sólidos e efluentes sanitários Estocagem temporária de material lenhoso	Contaminação do meio ambiente devido ao descarte incorreto de resíduos sólidos e efluentes	Empilhamento e estocagem do material lenhoso em pátio pré-definido para posterior destinação final.

Com relação aos impactos associados ao solo e aos recursos hídricos destaque-se os impactos associados à processos erosivos. Durante as obras de melhoria de acessos e alargamento e reforço de Obras de Arte Especiais - OAE existentes, é de extrema importância a adoção de medidas mitigadoras relacionadas ao controle de processos erosivos. Sendo assim, constitui condicionante desse parecer a execução de um programa de controle de processos erosivos que contemple a implantação de sistemas de drenagem e a recuperação / estabilização dos taludes.

Com relação à fauna, os impactos previstos de 'Aumento do risco de atropelamento da fauna' tal como listado na tabela 19 do PIA, já ocorrem e são inerentes desse tipo de empreendimento. Como os riscos à fauna referente à travessia e atropelamento a equipe técnica entende que é necessário a inserção nos trechos onde há fragmentos, especialmente nos que ocorrem nos dois lados da via, de redutores/sonorizadores de alerta e placas alertando os motoristas visando minimizar esse impacto. Ressalta-se que essa medida refere-se para toda a

rodovia, não apenas para os seguimentos objeto do processo em questão. No caso em questão, a área de intervenção no trecho da APP no km 32+200 é antropizada consolidada, e no trecho do km 33+200 é composta por vegetação nativa de FES-inicial, com efeito de borda e antropização significativa conforme vistoria realizada no local. Mas existem fragmentos florestais, fora da ADA do empreendimento que estão localizados contíguos a essas áreas de intervenção, ou seja, anexo as áreas de ADA do empreendimento e, portanto, à área de intervenção desses trechos, que irão permanecer e podem ser utilizados para afugentar a fauna no sentido oposto a rodovia (ADA do empreendimento), ou seja, irão funcionar como área de escape. Portanto, nesses trechos - km 32+200 e km 33+200 - é necessário adotar medidas técnicas de afugentamento da fauna, por precaução, antes das intervenções ambientais. Os referidos trechos devem ser considerados como locais para a instalação de dispositivos que visam a mitigação do atropelamento da fauna como passagens de fauna (aérea e subterrânea) e cerca direcionadora de fauna.

Por fim, adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção).

O PIA corrigido (Doc. 137916699) relata que as áreas de intervenção serão devidamente demarcadas: "*os limites de cada área a ser trabalhada deverão ser demarcados em campo e não será permitida a limpeza ou danificação de qualquer indivíduo arbóreo fora da linha de limite. A rede de acessos às áreas de desmate deverá ser planejada antes do início das atividades, devendo ser priorizado o acesso às áreas de intervenção através da própria área de limpeza (estradas, acessos e caminhos de propriedades rurais), evitando a abertura desnecessária de acessos, os quais possam ser utilizados para exploração ilegal na região"*.

O documento técnico explica que a derrubada das árvores / vegetação nativa "*será realizada por meio da técnica de abate direcional, com o objetivo de derrubar de forma controlada e segura todos os indivíduos arbóreos previamente marcados", "com a utilização de motosserra equipados com travas de segurança, e licença específica"*.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Trata-se de processo por meio do qual a **CONCESSIONARIA RODOVIAS DO CAFE SPE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.742.485/0001-20, apresentou requerimento (doc. SEI nº 137916686) para as seguintes intervenções ambientais:

- Intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área total de 01,0039 ha;

- Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área total de 00,0198 ha;

- Corte de 268 árvores isoladas nativas vivas, localizadas em uma área total de 00,0879 ha.

Sobre a finalidade das intervenções requeridas, o Projeto de Intervenção Ambiental apresentado (doc. SEI nº 137916699) afirma, em resumo, o seguinte:

> "O empreendimento consiste na execução de obras de acesso nos km 29+267 e 32+687, bem como obras de alargamento e reforço de Obras de Arte Especiais (OAE) nos km 32+200 e 33+200, ao longo da BR-491, nos municípios de Itamogi e Monte Santo de Minas. Estas intervenções integram o pacote de obrigações do terceiro ano de concessão, visando à adequação, melhoria contínua e aumentando a segurança da infraestrutura rodoviária.".

É o breve relatório.

6.2 Análise

6.2.1. Da documentação apresentada

Preliminarmente, há que se verificar se foi apresentada a documentação exigida pela legislação, em especial o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Requerimento para intervenção ambiental revisado (doc. SEI nº 137916686);

- Documentação do empreendedor ou responsável pela intervenção (docs. SEI nº 125214098, 125214097 e 125214099);

- Procuração e documento de identificação do procurador (docs. SEI nº 125214102 e 125214101);

- Contrato de concessão da rodovia (doc. SEI nº 125214096);

- Projeto de Intervenção Ambiental revisado, com estudos de flora e de fauna (doc. SEI nº 137916699);

- Plantas das áreas de intervenção revisadas (doc. SEI nº 137916687);

- Projeto Técnico de Regularização Fundiária revisado, referente à compensação por intervenção em área de preservação permanente (doc. SEI nº 138433871);

- Documentação referente à área de compensação (docs. SEI nº 131784253, 134478755, 141294902, 141294904, 141294920 e 141294979);

- Estudo de alternativa locacional (doc. SEI nº 125214116);

- Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. SEI nº 125214115);

- Termo de Responsabilidade e Compromisso para Obras de Infraestrutura (doc. SEI nº 141294893);

- Documentos de Arrecadação Estadual – DAE referentes à taxa de expediente, à taxa florestal, à reposição florestal e à compensação por supressão de árvore protegida, acompanhados de comprovantes bancários (doc. SEI nº 125214117, 125214118, 125214119, 125214120, 125214121, 125214122, 141294811, 141294815, 141294820, 141294880, 141294884 e 141294888).

Nesse ponto, vale ressaltar o disposto nos arts. 15, 18 e 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo os quais:

> "Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.
>
> (...)
>
> Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.
>
> (...)
>
> Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.".

Por seu turno, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, editada com fundamento no supracitado art. 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, veio definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais.

Assim, uma vez realizada a análise da documentação à luz do Decreto nº 47.749, de 2019, e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, verificou-se que o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nada havendo a obstar seu prosseguimento.

6.2.2. Da intervenção em área de preservação permanente e sua compensação

Nos termos do art. 12 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, "a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.".

Assim, para que se admita a intervenção em área de preservação permanente, há que se verificar, em primeiro lugar, se o caso concreto se enquadra entre as hipóteses de utilidade pública, interesse social ou se consiste em atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, como previsto no art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013.

In casu, conforme Projeto de Intervenção apresentado (doc. SEI nº 137916699), verifica-se que as intervenções são necessárias "para a execução de obras de acesso e infraestrutura no subtrecho da BR-491" e "integram o pacote de obrigações do terceiro ano de concessão, visando à adequação, melhoria contínua e aumentando a segurança da infraestrutura rodoviária".

Daí se conclui que a intervenção requerida se amolda ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, que considera de utilidade pública "as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho".

Afora o seu enquadramento entre as hipóteses legais que admitem a intervenção em área de preservação permanente, há que se analisar se, no caso concreto, houve a observância de algumas condições específicas, previstas na legislação de regência, de modo a concluir se o pleito é juridicamente possível.

Diante disso, transcrevemos abaixo o art. 17 do Decreto nº 47.749, que impõe a necessidade de comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional para que se possa autorizar a intervenção em área de preservação permanente, *in verbis*:

> "Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.".

Nesse sentido, com vistas a comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do supracitado dispositivo, o empreendedor apresentou Estudo de alternativa locacional (doc. SEI nº 125214116), onde conclui:

> "As obras propostas para melhoria de acessos e OAEs são necessárias para incremento das condições da segurança viária e a integridade estrutural, com intervenções pontuais e in loco, resultando no menor impacto possível frente às alternativas. O diagnóstico biótico e abiótico do PIA, aliado às medidas compensatórias (...), demonstra a viabilidade ambiental da solução e a inexistência de alternativa técnica e locacional aplicável ao caso".

Diante do teor de tal documento, a Analista responsável pelo parecer técnico afirmou o seguinte:

> "A equipe técnica entende que não existe alternativa técnica locacional para as intervenções ambientais requeridas referente a intervenção em APP, visto que trata-se de melhoria de acessos existentes, bem como alargamento e reforço de Obras de Arte Especiais - OAE existentes, visando atender as especificações e normas existentes referente à rodovia.".

Ademais, o art. 75 do Decreto nº 47.749, de 2019, condiciona a emissão da devida autorização para intervenção em área de preservação permanente à compensação ambiental, a ser realizada conforme abaixo:

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de

influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.".

No caso sob análise, com vistas à compensação da pretendida intervenção em 01,0237 ha de área de preservação permanente, o empreendedor optou pela modalidade prevista no inciso IV do art. 75 do Decreto nº 47.749, de 2019, informando o seguinte no "Projeto Técnico de Regularização Fundiária" (doc. SEI nº 138433871):

> "A proposta de compensação ambiental, com área total de 2,06 ha, localiza-se no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral — o Parque Nacional do Itatiaia — apresentando características ambientais compatíveis com as áreas impactadas e inserção na mesma bacia hidrográfica federal do Rio Grande, o que reforça sua adequação técnica e legal.".

De fato, conforme declaração do responsável (doc. SEI nº 141294979), a área proposta, a ser desmembrada do imóvel denominado "Bananal", registrado sob a matrícula nº 10.507 do Cartório de Registro de Imóveis de Itamonte/MG, está integralmente inserida no Parque Nacional do Itatiaia, que consiste em unidade de conservação federal de domínio público, e se encontra pendente de regularização fundiária, razão pela qual a sua doação tem amparo no supracitado inciso IV do art. 75 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Desse modo, uma vez verificado o enquadramento do empreendimento entre as hipóteses legais que admitem a intervenção em área de preservação permanente, bem como o atendimento às condições específicas previstas na legislação de regência, e considerando, ainda, a manifestação favorável da Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, conclui-se que, no que diz respeito às normas que regulamentam a matéria, inexiste óbice jurídico ao deferimento da autorização requerida.

6.2.3. Da supressão de espécie protegida e sua compensação

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental apresentado (doc. SEI nº 137916699), o inventário florestal demonstrou a necessidade de supressão de 1 indivíduo da espécie Handroanthus ochraceus, popularmente conhecida como ipê-folha-amarela.

Ocorre que, como se sabe, no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, admitindo sua supressão apenas nos seguintes casos:

> "Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.".

Assim, considerando que o empreendimento em questão consiste na "execução de obras de acesso e

infraestrutura no subtrecho da BR-491", que "integram o pacote de obrigações do terceiro ano de concessão, visando à adequação, melhoria contínua e aumentando a segurança da infraestrutura rodoviária", entende-se que o caso se amolda ao disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.743, de 1988.

Apesar de admitida no caso concreto, a supressão da espécie protegida dependerá do cumprimento de compensação ambiental específica, em observância aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 9.743, de 1988, segundo os quais:

> "Art. 2º (...) § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.
>
> § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.".

In casu, conforme Tabela 21 do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado (doc. SEI nº 137916699), verifica-se que o empreendedor optou pelo cumprimento da compensação por meio do recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, atendendo, assim, ao disposto no §2º do art. 2º da Lei nº 9.743, de 1988.

Pelo exposto e considerando a manifestação favorável da Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, resta demonstrada a viabilidade jurídica da supressão e da compensação aqui tratada.

6.2.4. Da supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica

Conforme exposto nos itens 4.4 e 5.1 deste parecer, apesar do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado (doc. SEI nº 137916699) informar que se trata de área composta por árvores isoladas em campo atrópico, a Analista responsável pelo parecer técnico constatou que "a APP no trecho do km 33+200 é composta por fragmento de vegetação nativa de FES em estágio inicial de regeneração".

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a possibilidade de supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica está prevista no art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, segundo o qual:

> "Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.
>
> Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.".

Note-se, portanto, que a Lei Federal nº 11.428, de 2006, condiciona a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica apenas à autorização do órgão estadual competente, diferentemente do tratamento dispensado à vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração, cuja supressão somente é admitida nos casos excepcionais previstos na própria norma.

Do mesmo modo, algumas condições específicas previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006, para a supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, como a inexistência de alternativa técnica e locacional e a compensação ambiental, não são exigidas no caso de vegetação em estágio inicial, como se infere do disposto em seus arts. 14 e 17.

Dito isso e considerando a manifestação favorável da Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, conclui-se não haver óbice jurídico para a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica no caso em tela.

6.3. Das Competências Analítica e Decisória

O Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em seu art. 38, inciso II, preceitua que a competência para a análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, *in verbis*:

> "Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;".

Vale ressaltar que, conforme requerimento apresentado e item 4.3 deste parecer, o empreendimento em questão exerce atividade não passível de licenciamento ambiental em âmbito estadual, motivo pelo qual sua análise cabe à URFBio do IEF.

Ademais, considerando que a área de intervenção se localiza nos municípios de Itamogi e Monte Santo de Minas, os quais integram a área de abrangência da URFBio Sul, nos termos da Portaria IEF nº 45, de 8 de abril de 2020, verifica-se que, de fato, a competência para análise do presente processo é desta unidade regional.

Quanto à competência autorizativa, o Decreto nº 47.892, de 2020, assim dispõe:

> "Art. 38 - (...)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;".

Dessa forma, por se tratar de atividade não passível de licenciamento ambiental e por não se enquadrar entre os casos a serem decididos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, a competência decisória no caso em tela será do Supervisor Regional desta URFBio.

Conclusão

Face ao acima exposto e considerando a manifestação técnica favorável, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização, cuja decisão caberá à Supervisão Regional da URFBio Sul, nos termos do Decreto nº 47.892, de 2020.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes deverão constar no documento autorizativo.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL das solicitações descritas abaixo, visando melhoria de acessos existentes nos trechos dos km 29+267 e km 32+687, bem como, alargamento e reforço de Obras de Arte

Especiais - OAE existentes nos trechos dos km 32+200 e km 33+200, em extensão de 01,22 km em 04 trechos descontínuos na Rodovia BR-491, nos municípios de Itamogi/MG e Monte Santo de Minas/MG.

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de **01,0039 ha**;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de **00,0198 ha**;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de **268 unidades**, localizadas em uma área total de **00,0879 ha**.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Os subitens e a tabela abaixo sintetizam as compensações ambientais propostas decorrentes das intervenções ambientais requeridas.

8.1. Compensação proposta referente às intervenções ambientais em APP.

A compensação pela intervenção ambiental em APP é referente a área total de 01,0237 ha, sendo 00,0198 ha sem supressão de vegetação nativa e 01,0039 ha com supressão de vegetação nativa, conforme item 5 deste Parecer. A compensação exigida neste caso está prevista no Art. 75 do Decreto 47.749/19 e Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006.

Para a compensação por intervenção em área de preservação permanente foi apresentada proposta, conforme Projeto Técnico de Regularização Fundiária corrigido (138433871), de doação de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais.

Foi analisado que o item 8.1 do PIA corrigido (Doc. 137916699) e o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (Doc. 125214116) informam que a compensação pela intervenção em APP será realizada na modalidade de recuperação de área com "*plantio de espécies nativas em uma área mínima na proporção de (1:1)",* sendo que a tabela 20 do PIA mostra que, conforme área de intervenção em APP (01,0237 ha) seria necessário plantio de 1.706 mudas. Essa informação foi desconsiderada na análise em questão, pois o Projeto Técnico de Regularização Fundiária corrigido (138433871) relata que a compensação será realizada por meio de doação de área em UC pendente de regularização.

O Projeto Técnico de Regularização Fundiária corrigido (138433871) explica que a área proposta para compensação decorrente do empreendimento está inserida em uma área de 02,06 ha, destinada a mais duas compensações ambientais de processos de intervenções relacionadas a concessionária EPR Vias do Café, na propriedade rural denominada Bananal, matrícula nº 10.507, Livro 2, Ficha 1 do CRI de Itamonte/MG.

Estas intervenções relacionadas a Concessionária EPR Vias do Café, decorrem das obras do 3º ano de concessão (Processo nº 2100.01.0039617/2025-57, com área de intervenção de 01,0237 ha), da intervenção emergencial na rodovia CMG-491 no km 195+700 (Processo nº 2100.01.0024582/2025-57, com área de intervenção de 00,0173 ha) e da intervenção emergencial na BR-146 no km 526+900 (Processo nº 2100.01.0046313/2025-73, com área de intervenção de 00,1036 ha), totalizando 01,1446 ha de áreas impactadas. Tais intervenções estão devidamente descritas no item 5 do Projeto Técnico de Regularização Fundiária corrigido (138433871).

Esse mesmo item 5 do Projeto Técnico de Regularização Fundiária corrigido (138433871) cita que a compensação proposta refere-se a intervenções ambientais da Concessionária na Rodovia MG-173 vinculadas ao Processo nº 2100.01.0001875/2026-06. No entanto, ao detalhar as áreas a compensar, não mencionam mais esse processo. Foi verificado que ao citar tal processo, houve equívoco na informação. Portanto, esse processo não foi considerado na análise em questão.

Nesse contexto, a empresa requerente solicitou que fosse criado um saldo de 00,9154 ha remanescente de vegetação nativa para futuras compensações a serem apresentadas pelas concessionárias do Grupo EPR, considerando a área total disponível para compensação de 02,06 ha, e que o total de áreas impactadas é de 01,1446 ha (Processo nº 2100.01.0039617/2025-57; 2100.01.0024582/2025-57; 2100.01.0046313/2025-73).

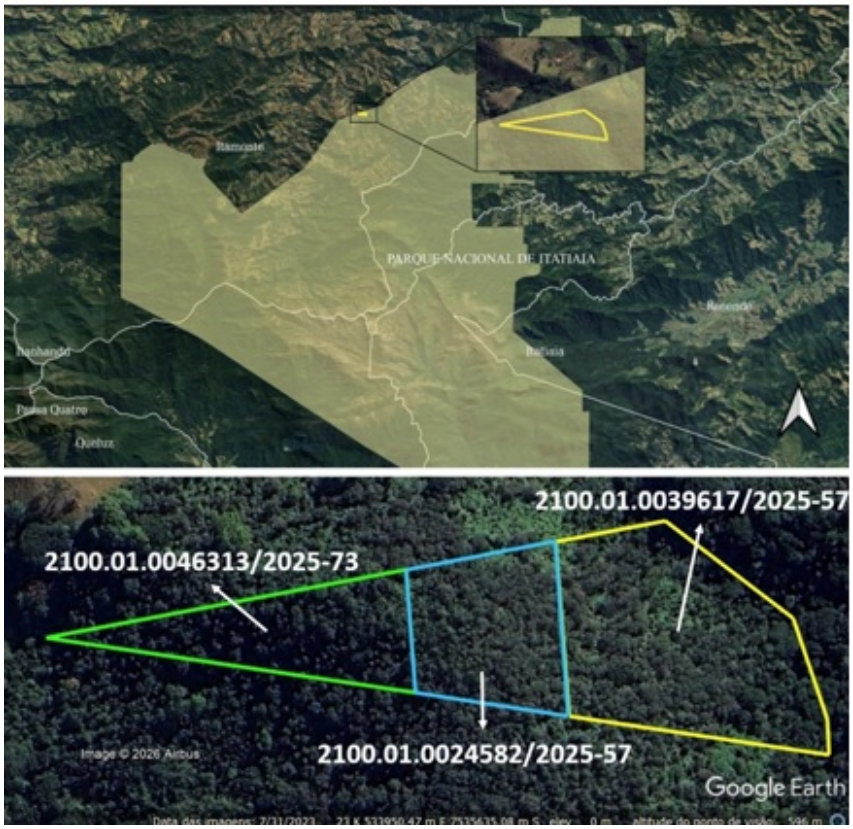
No entanto, por não encontrar previsão legal no Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como de

regulamentação estadual para este procedimento, a solicitação foi recusada, sendo esclarecido que a área de compensação delimitada nos 02,06 ha propostos, somente poderiam ser utilizadas para os processos acima mencionados.

A propriedade Bananal está situada no município de Itamonte/MG, dentro de área não regularizada da Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Itatiaia, cujo órgão gestor é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A propriedade possui, atualmente, área total de 08,7014 ha, e pertence ao Sr. Sergio Thomaz Junior, CPF: 767.132.108-72, que assinou proposta de compra e venda da propriedade com a empresa Concessionária Rodovias do Café SPE S.A., conforme Doc. SEI nº 141294920.

Foi apresentada planta topográfica (Doc. 141294904) do imóvel rural com área total de 08,7014 ha, com delimitação da área de 02,06 ha destinada para compensação das intervenções da Concessionária EPR Vias do Café dos referidos processos nº 2100.01.0039617/2025-57, nº 2100.01.0024582/2025-57 e nº 2100.01.0046313/2025-73. Foi apresentado Memorial Descritivo (Doc. 141294902) da área de 02,06 ha de compensação ambiental dos referidos processos SEI. O arquivo digital - Doc. 141294919 apresentado representa a área total de 02,06 ha, bem como a demarcação, de forma separada, das áreas de compensação ambiental vinculadas a cada processo SEI citado anteriormente. Os documentos técnicos foram elaborados pelo responsável técnico Ricardo Barros Pereira, engenheiro civil e ambiental, CREA 5061922446/D, ART nº MG20254099843.

Considerando a opção da empresa pela continuidade da compensação na modalidade regularização fundiária, ainda que sem a possibilidade de geração de créditos futuros, foi proposto, então, a delimitação de uma área de 01,0237 ha vinculada ao processo 2100.01.0039617/2025-57 (processo em questão), e duas glebas de 00,5185 ha referentes aos processos 2100.01.0024582/2025-57 e 2100.01.0046313/2025-73, conforme imagem abaixo:



Foi verificado que a área referente a proposta de doação de 01,0237 ha em compensação a intervenção ambiental em APP sem supressão e com supressão, nos trechos dos km 29+267, km 32+687, km 32+200 e km 33+200, n a Rodovia BR-491 (Processo SEI em questão nº 2100.01.0039617/2025-57) está inserida na Circunscrição Hidrográfica dos afluentes mineiros do Alto Rio Grande (GD1), pertencente à bacia hidrográfica federal do Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica, em região associada à Floresta Ombrófila, apresentando relevância regional predominantemente média.

Foi apresentada Declaração com assinatura eletrônica do gestor do Parque Nacional do Itatiaia, Felipe Cruz Mendonça, em que declara que o imóvel a ser desmembrado da matrícula nº 10.507, Livro 2 no Cartório de Registro de Imóveis de Itamonte/MG, está "*integralmente sobreposto aos limites do Parque Nacional do Itatiaia e que não há sobreposição com áreas já regularizadas*" (Doc. 141294979).

Portanto, a proposta de compensação ambiental pela intervenção em APP no processo em questão, apresenta

características ambientais compatíveis com as áreas impactadas, dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral e na mesma bacia hidrográfica federal do Rio Grande, o que reforça sua adequação técnica e legal.

A regularização fundiária da área proposta contribui de forma significativa para a proteção e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fortalecendo a conectividade ecológica no interior da Unidade de Conservação e promovendo benefícios ambientais permanentes. Dessa forma, a modalidade compensatória adotada, bem como a localização e as características da área selecionada, atende plenamente aos critérios técnicos e legais aplicáveis.

Dessa forma, foi constatado que a proposta atendeu os critérios do inciso IV do Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A glebas representadas na figura acima com as cores verde e azul, que somam área de 00,5185 ha foram analisadas no âmbito dos Processos SEI 2100.01.0046313/2025-73 e 2100.01.0024582/2025-57.

8.2 Compensação por corte de árvore protegida.

Dentre as espécies registradas na área de intervenção de "Corte ou aproveitamento de 268 árvores isoladas nativas vivas em 00,0879 ha" (árvores localizadas fora de APP), destaca-se a espécie imune de corte *Handroanthus ochraceus*, conhecida como Ipê-amarelo, conforme Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Foi inventariado um indivíduo da espécie n o trecho d o k m 32+687, nas coordenadas UTM X=293241.45; Y=7659917.81, fuso 23k, SIRGAS 2000.

A norma declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo. Conforme Art. 2º, a supressão do ipê-amarelo só é admitida nos casos descritos nos incisos I, II e III. No caso em questão, o corte do indivíduo de Ipê-amarelo atende ao inciso I, conforme a seguir:

> *I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*
>
> *(...)*

A lei exige compensação pelo corte do Ipê-amarelo, conforme parágrafos 1º e 2º do Art. 2º. Para compensar o corte de um indivíduo de Ipê Amarelo, o empreendimento optou pela arrecadação prevista no § 2º do Art 2° da Lei Estadual nº 20.308/2012 - recolhimento de 100 Ufemgs - Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, por árvore a ser suprimida, conforme DAE nº 1501378942297 (Doc. 141294884) no valor de R$578,99, recolhido em 29/05/2026 conforme comprovante de pagamento (Doc. 141294888).

Portanto, após análise das intervenções ambientais requeridas que precisam de compensação ambiental, segue tabela que apresenta o resumo das compensações ambientais descritas nos subitens 8.1 e 8.2.

Tipo de Intervenção	Quantidade	Área compensada	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
Intervenção em áreas de preservação permanente – APP. **Área total com e sem supressão de cobertura vegetal nativa.**	**01,0237 ha**	**01,0237 ha**	Foi aprovada proposta de compensação referente a destinação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, conforme previsão legal disposta no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Declaração do gestor do Parque Nacional do Itatiaia, (Doc. 141294979).
Espécie de proteção especial - Lei Estadual 20.308/2012. **Ipê Amarelo (árvore isolada fora de APP)**	**01 indivíduo**	**100 UFEMGs**	Arrecadação prevista no § 2º do Art 2° da Lei Estadual nº 20.308/2012 (100 UFEMGS por árvore a ser suprimida).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de Reposição: Foi recolhido DAE n° 1501378941878, no valor de R$2.907,00 (UFEMG 2026) em 29/05/2026, conforme comprovante de pagamento (Doc. 141294880), referente ao rendimento lenhosos estimado de 44,4450 m³ de lenha de floresta nativa e 39,2353 m³ de madeira de floresta nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Regularização Fundiária corrigido (138433871), eferente à compensação pela intervenção em área de preservação permanente, realizando a doação, na forma de destinação ao Poder Público, de 01,0237 ha (inserida em uma área maior de 02,06 ha), na propriedade denominada "Bananal", matrícula nº 10.507, Livro 2 no Cartório de Registro de Imóveis de Itamonte/MG, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, o Parque Nacional do Itatiaia, localizada na bacia hidrográfica do Rio Grande, em Itamonte/MG. Comprovar a doação do imóvel mediante apresentação de Certidão do Cartório de Registro de imóveis, por peticionamento intercorrente neste processo SEI.	36 meses
2	Apresentar relatório técnico fotográfico visando comprovar a adoção das medidas mitigadoras descritas no PIA corrigido (Doc. 137916699) e no item 5.4 deste Parecer.	Até 180 dias do término das obras.
3	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima à intervenção).	Durante os trabalhos da supressão da vegetação nativa e das obras.
4	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a instalação nos trechos onde há fragmentos de vegetação nativa, especialmente nos que ocorrem nos dois lados da via, de redutores e/ou de sonorizadores de alerta para redução de velocidade e de placas educativas de sinalização e de advertência ao longo da rodovia acerca de possível travessia de fauna.	Até 180 dias do término das obras.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcia Sulmonetti Martins
MASP: 1.528.700-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
MASP: 1.207.819-2

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144249896** e o código CRC **2BA167B1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0039617/2025-57 SEI nº 144249896